

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº0002464-35.2015.815.0371

RELATOR : Dr. Gustavo Leite Urquiza – Juiz Convocado APELANTE : Maria de Fátima Rolim Braga Gadelha

ADVOGADOS : Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB Nº 8.023) APELADA : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB Nº 11.268)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COBRANÇA DE VARIAÇÃO DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO **MORAL** CONFIGURADO. **PRECEDENTES DESTA** CORTE DE JUSTICA. ÔNUS **ADEOUACÃO** DO SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela empresa distribuidora, é indevida e gera constrangimento e humilhação, conforme precedentes da nossa Corte.
- "A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. Na hipótese, vislumbra-se ilícito ensejador de dano a ser indenizado, tendo em vista a imputação de prática de ato ilícito (gato) ao apelante, e, por conseguinte, a atribuição de débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da ANEEL. Agência Nacional de energia Elétrica. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto." (TJPB; APL 0001227-75.2016.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 07/04/2017; Pág. 12)
- A fixação da indenização decorrente do dano moral exige que sejam analisadas as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa

dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, mas sem ocasionar enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

## RELATÓRIO

Maria de Fátima Rolim Braga Gadelha moveu Ação Anulatória de Recuperação de Energia e Indenização por Danos Morais contra a Energisa Paraíba- Distribuidora de Energia S/A, objetivando a declaração de inexistência do débito a ela imputado, referente a cobrança da recuperação de consumo e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com o advento da sentença (54/60), o magistrado de base decidiu pela procedência parcial dos pedidos exordiais, afastando a exigibilidade da dívida ora discutida, bem como determinou a sucumbência recíproca, com honorários advocatícios, estes estipulados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Irresignada, a promovente interpôs apelo às fls. 63/66, pleiteando o ressarcimento extrapatrimonial em face da cobrança indevida, bem como o aumento do percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Contrarrazões apresentadas pela promovida às fls. 73/78.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou cota (fls. 90/91), sem manifestação quanto ao mérito do recurso, considerando a inexistência de interesse público no caso concreto.

É o relatório.

#### **VOTO**

O objeto da presente peça recursal (fls 63/66), está concentrado na reforma do julgado, pugnando pela condenação da concessionária de energia na indenização por danos morais e na verba sucumbencial.

Contam os autos que o recorrente recebeu notificação de débito da empresa promovida no valor de R\$ 1.635,49 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao resgate de consumo, sob a acusação de adulteração no medidor de energia elétrica

Infere-se que os documentos apresentados pela Energisa foram produzidos de forma unilateral, sem observar o devido processo legal, não servindo, portanto, como prova da ocorrência de fraude, alteração ou adulteração do contador de energia.

Desse modo, verifica-se que a concessionária apelada não comprovou a adoção de todos os procedimentos exigidos (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo), ônus que lhe competia.

Nessa senda, em conformidade com o que dispõe o art.14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, reputados defeituosos, por não apresentarem a segurança que o cliente dele pode esperar.

### Dispõe o citado dispositivo:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Dito isto, não conseguindo a Energisa desconstituir os fatos alegados pelo promovente, resta patente o abalo gerado mediante a cobrança injusta, motivo pelo qual se afigura necessária a fixação da indenização pelos danos morais suportados.

Acerca do tema, apresento jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADES NO MEDI-DOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIO-NÁRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUAN-TO AO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL. Deixando a Concessionária de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que pela documentação juntada aos autos, constatou-se que não ocorreu considerável oscilação tanto no período apontado como irregular como posteriormente à substituição do medidor, tampouco que a consumidora tenha obtido proveito em razão de tal circunstância, imperiosa é a manutenção da sentença que reconheceu a inexistência do alegado débito apurado de forma unilateral pelos prepostos da promovida, bem como a sua reforma para reconhecer o dano moral sofrido e fixar a devida indenização." (TJPB; AC 0000885-21.2014.815.0231; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 18/05/2017; Pág. 12). (Grifei)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DA-NOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVEN-TE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL ONDE RESIDE O AUTOR. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA E FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO. SUBSTITUI-ÇÃO DO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURA-DO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DAS RE-SOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/ 2012 DA ANEEL. AGÊNCIA NACI-ONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTI-TUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL. Agência Nacional de energia Elétrica, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelada, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada. Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da distribuidora de energia, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. Na hipótese, vislumbra-se ilícito ensejador de dano a ser indenizado, tendo em vista a imputação de prática de ato ilícito (gato) ao apelante, e, por conseguinte, a atribuição de débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da ANEEL. Agência Nacional de energia Elétrica. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto." (TJPB; APL 0001227-75.2016.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 07/04/2017; Pág. 12). (Grifo nosso)

## Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade da reparação pecuniária correspondente à situação vexatória suportada pela promovente.

Para a fixação da compensação moral, exige-se que sejam analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a quantia deve ser suficiente para reparar a ofensa, mas sem ocasionar enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, entendo ser pertinente a fixação do *quantum* indenizatório na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A título elucidativo, colaciono julgado deste Egrégio Sodalício:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C REPARA-ÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERIS-TA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CON- SUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL ONDE RESIDE A AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PROCE-DIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGU-LARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DÍVIDA ATRI-BUÍDA AO CONSUMIDOR. INVALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PRO-PORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PRO-VIMENTO. Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL. Agência nacional de energia elétrica, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelada, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada. A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano e a indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto." (TJPB; APL 0001990-11.2012.815.0261; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 20/06/2016; Pág. 4) (Grifei)

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - em que a promovente restou vencedora na totalidade dos pedidos, apenas restando vencida quanto ao valor indenizatório -, o adimplemento dos mencionados encargos deve ficar sob a responsabilidade da empresa demandada.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da demandante, para condenar a apelada na indenização pelos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como nas verbas sucumbenciais, as quais estipulo em 15% (quinze por cento) do total da condenação.

Tendo em vista o provimento do apelo, majoro para 15% (quinze por cento) do valor da causa os honorários advocatícios, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

# Gustavo Leite Urquiza JUIZ DE DIREITO CONVOCADO

J12/R02